



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2013

(nº 6.903/2006, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomanno)

Altera o art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 148.

§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou convivente do agente;

II - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou contra mulher grávida, enfermo ou pessoa com deficiência física ou mental;

III - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

IV - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias;

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.903, DE 2006

Altera o inciso I do § 1º ao Art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do § 1º ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, qualificando o crime de seqüestro e cárcere privado quando for cometido também contra mulher grávida, enfermo ou pessoa com a qual o agente tenha convivido.

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148.

.....

§ 1º

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou com ele tenha convivido, mulher grávida, maior de sessenta anos ou enfermo;

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No sistema trifásico de aplicação da pena que foi adotado pelo Código Penal, o juiz analisa, primeiramente, as circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do mencionado diploma legal; logo após, passa ao exame das circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas previstas em seus artigos 61 e 65; finalmente, verifica a possibilidade de se aplicar as causas de aumento e de diminuição de pena que se encontram distribuídas no texto das Partes geral e especial do Código Penal. Se o crime for, entretanto, qualificado na forma da lei, deve considerar o juiz, ao iniciar a fórmula ora descrita, a pena-base prevista para tal forma.

Entre as circunstâncias genéricas que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime (art. 61 do Código Penal), podemos encontrar algumas situações que levam em conta, não um comportamento do autor do delito, mas uma situação da vítima, que torna a conduta do agente ainda mais reprovável, qualquer que seja o crime praticado. Assim é que se prevê como circunstância agravante genérica ter o agente cometido o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida (art. 61, inciso I, alíneas "e" e "h", do Código Penal).

De outra parte, estabelece-se no Código Penal que o crime de seqüestro ou cárcere privado, quando cometido contra ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente, menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos, deve consubstanciar uma das formas qualificadas previstas no disposto em seu art. 148, § 1º, para as quais se determina que a pena-base deve ser a de reclusão de dois a cinco anos.

Verifica-se, pois, que o crime de seqüestro e cárcere privado, quando cometido contra pessoa com a qual tenha o agente convivido (e não conviva mais), enfermo ou mulher grávida sem relação de parentesco ou convivência com ele, não configurará qualquer das formas qualificadas legalmente previstas. Será possível reconhecer em tais hipóteses apenas a existência da circunstância agravante genérica já mencionada, que deve implicar a majoração da pena, porém em quantidade a ser determinada pelo juiz na análise de cada caso concreto submetido à sua apreciação.

A reprovação angariada pelo crime de seqüestro e cárcere privado no seio da sociedade indica, todavia, que, todas as vezes que tal delito for cometido também contra mulher grávida, enfermo ou pessoa com a qual o agente tenha convivido, tais circunstâncias relativas à situação da vítima deveriam qualificá-lo de modo a se garantir sempre a aplicação de uma pena mais severa em relação à legalmente prevista para a forma simples do delito.

Neste sentido, propõe-se, nesta oportunidade, modificar o disposto no inciso I do § 1º ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 11 de janeiro de 1940 (Código Penal), com vistas a instituir novas formas qualificadas para o crime de seqüestro e cárcere privado que contemplem as situações da vítima em comento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

V – se o crime é praticado com fins libidinosos. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

(À Comissão Temporária de Reforma do Código Penal Brasileiro)

Publicado no DSF, de 09/04/2013.